

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

LUANDRA GOMES DOS SANTOS

**TERRITÓRIO QUILOMBOLA**  
**(Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)**

SÃO MATEUS  
2019

LUANDRA GOMES DOS SANTOS

**TERRITÓRIO QUILOMBOLA**  
**(Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça

**SÃO MATEUS**

**2019**

LUANDRA GOMES DOS SANTOS

**TERRITÓRIO QUILOMBOLA**  
**(Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019 .

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF.SAMUEL DAVI GARCIA  
MENDONÇA**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Agradecemos a Deus por me sustentar ate aqui,

Aos meus pais, irmã, amigos e familiares pelo incentivo,

E que de forma direta e indiretamente,

Fizeram parte da minha formação!

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Me. SAMUEL DAVI GARCIA MENDONÇA, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese.

Aos meus colegas de faculdade que acompanharam meu crescimento junto com a instituição.

À Deus e minha querida família pelo tanto , sou imensamente grata por tudo que vivi.

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desse grande sonho

Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o  
que ensina.

Cora Coralina

## RESUMO

Ser quilombola é um direito Ancestral

<http://conaq.org.br/coletivo/278/>

Após à abolição formal e inconclusa da escravidão, as comunidades quilombolas brasileiras tiveram o direito ao território reconhecido em lei pela constituição federal de 1988 no seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória com um grande passo que as comunidades quilombolas se deu na mais importante lei na Brasileira. O reconhecimento jurídico na constituição faz entender que as comunidades remanescentes quilombolas tem direito a titulação das terras, pois tratasse de um dívida histórica que deve ser reconhecida e que deve ser cumprida com embasamento da lei e seu decreto, Com reconhecimento jurídico foi criada um decreto presidencial nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 , que passou a considerar e enfatizar a auto atribuição da comunidade para que fosse oficialmente titularizada e demarcada cada território que pertencia as comunidade quilombolas. Definido que os quilombolas sejam o titular desse terras pois é por direito , mais infelizmente essas demarções e titulação de terras é um processo muito lento fazendo com que leve anos para que isso ocorra. A propriedade da terra e sua titulação não tem somente direitos, tem também deveres que devem ser cumpridos e respeitado por todos que convivem nas comunidades quilombolas .

**PALAVRAS-CHAVE:** Território. Quilombo. Constituição federal.. direitos humanos . decreto

## ABSTRACT

Being Quilombola is an Ancestral Right

<http://conaq.org.br/coletivo/278/>

Following the formal and inconclusive abolition of slavery, Brazilian quilombola communities had the right to territory recognized in law by the 1988 Federal Constitution in its Article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act with a major step that quilombola communities gave themselves in the most important law in Brazilian. The legal recognition in the constitution makes it understand that the remaining quilombola communities have the right to land titling, because it dealt with a historical debt that must be recognized and must be fulfilled with the basis of the law and its decree. With legal recognition was created a presidential decree No. 4,887 of November 20, 2003, which began to consider and emphasize the self-attribution of the community to officially securitize and demarcate each territory belonging to the quilombola communities. Defined that the quilombolas are the titleholder of this land as it is by right, but unfortunately these demarcations and titling of land is a very slow process making it take years to do so. Land ownership and title not only have rights, but also duties that must be fulfilled and respected by all who live in quilombola communities.

KEYWORDS: Territory. Quilombo. Federal constitution. human rights. decree

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUCAO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>QUILOMBO.....</b>	<b>13</b>
2.1	LEI DE TERRAS NO BRASIL EM 1850.....	14
<b>3</b>	<b>TERRAS DE QUILOMBO UMA DIVIDA HISTÓRICA.....</b>	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>QUILOMBO ARTIGO 68 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>23</b>
4.1	AÇÕES AFIRMATIVAS E DIREITO ETNICO DO ART 68 DA ADCT.....	25
4.2	OUTROS EMBASAMENTO CONSTITUCIONAL.....	26
<b>5</b>	<b>DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.....</b>	<b>29</b>
<b>6</b>	<b>INCRA PORTARIA Nº 307.....</b>	<b>37</b>
<b>7</b>	<b>TERRITÓRIO HOJE NO MOLDE DO ART 68 DA ADCT.....</b>	<b>56</b>
<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>9</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Infelizmente ainda existe a ideia de que os quilombos estão ligados ao passado, passado esse que foi bastante sofrido para a população negra a mais de cem anos atrás.. Sabemos que o quilombo foi um lugar de homens e mulheres afrodescendentes que buscavam sair da situação de opressão e construir uma vida livre sem escravidão, para que sua cultura não fosse proibida .Foi através de diferentes processos como as ocupações das terras pelo quilombolas que não tinha donos foi se construindo as comunidades quilombolas.

Com o passar dos anos os quilombolas que ocuparam essas terras passaram a ter seu direito adquirido conforme o disposto no artigo 68 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prescreve:

CF/88 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

De acordo com (Brasil, 1988, p.77) Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Constituição federal brasileira de 1988 determinou que é dever do governo titularizar as terras por definitivo aso remanescentes das comunidades de quilombola sendo proprietários delas, devendo ser cumprido oque faz lei no art 68 da constituição federal de 1988.

Com essa lei descrita na constituição federal as comunidades quilombolas precisava de apoio para que houvesse a demarcação dos território para que fosse dividida de forma igualitária com isso o Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) que é uma autarquia federal da Administração Pública brasileira ficou com dever de identificar ,demarcar e titular as áreas que pertencem as comunidade quilombolas, processo esse que é lento e muito desgastante para as comunidades, Infelizmente muitas dessas comunidades ainda não possui sua devida titularização.

No nosso país existem mais de mil comunidades quilombolas que não são reconhecidas isso não chega nem na metade das quantidade de comunidades que

ainda não possui seu devido título, apenas 7 % das terras são reconhecidas como pertencentes aos povos das comunidades remanescentes quilombolas que estão regularizadas no Brasil. Nesses últimos anos, cerca de 13 mil famílias foram tituladas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Mesmo criado o art. 68 da ADCT, o direito das comunidades ainda é violado por vários governantes, não sendo totalmente cumprido conforme a lei. Com isso, foi criado um decreto de número 4.887 de 20 de novembro de 2003 para que fosse agilizado o andamento desse processo de titulação para, enfim, os remanescentes tivessem sua moradia, cultura e costumes preservados.

## 2. QUILOMBO

O quilombo ou comunidade quilombola era um local de liberdade onde os escravos se “libertava” da opressão que sofriam nas mãos dos senhores que os escravizavam , sendo um local onde sua cultura não fosse reprimida .

No quilombo os quilombolas buscavam reproduzir o que era mais próximo das sua matriz das suas raízes africanas que era de muitíssima importância para eles, sendo local de resistência que funcionava como saque a fazendas, onde os negros saqueavam fazendas de colonizadores, latifundiários e ate libertavam outros escravos para aderirem ao quilombo.

“o quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre solidariedade, convivência, comunhão existencial. Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político de igualitarismo econômico”( NASCIMENTO,1980, p.263).

A constituição de 1988 deu um novo significado ao conceito de comunidade quilombolas onde a categoria “quilombo” passou a ser interpretada para que fosse assumido com um novo sentido a questão agrária das comunidades remanescentes negras rurais , não apenas comunidades quilombolas.

A designação de “quilombo” como de “grupos negros fugidos”, poderia sugerir no processo jurídico que as atuais comunidades seriam “resquícios” do passado e que teriam que comprovar essa origem. “No entanto, a **constituição** dessas realidades negras rurais obedeceram a determinações históricas diversas e não se deram por um caminho único e homogêneo, como bem mostra a história de Campinho da Independência.” Assim, as múltiplas formas de acesso à terra, historicamente constituídas, não poderiam ser reconhecidas na concepção tradicional de quilombo. Com isso, a lei, mais que beneficiar os grupos como pretendido, poderia ser um limite à própria conquista da terra. (JÚNIOR, 2007, p.81).

<https://marina0402.jusbrasil.com.br/artigos/412260588/comunidade-quilombola-breve-estudo-normativo-sobre-o-artigo-68-do-adct-e-o-decreto-n-4887-03-no-que-se-refere-a-desapropriacao-das-terras>

Com isso o quilombo se tornou um local de direito para os quilombolas refugiados e que se tornaram moradores dessas comunidades , sendo os

quilombolas donos e proprietários das terras embora não reconhecida, mais é reconhecida por lei.

## 2.1 LEI DE TERRAS NO BRASIL EM 1850

A lei de terras no Brasil é de 1850 período Império esse que havia escravidão, essa lei se valeu por muito tempo no qual diz que a propriedade no Brasil só pode ser adquirida por compra e venda ou por doação do Estado, a compra dessas terras era feita por fazendeiros ricos que tiram recurso para faturar essas propriedades que os quilombolas ocupavam

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.

Dispõe sobre as terras  
devolutas do Império.

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Paragrafo unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de

ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, o podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorrogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circumstancias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiarias entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões recurso para o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

Esses títulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feitio, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locais, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, comtanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveital-as.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórmula por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Emquanto o referido producto não for sufficiente para as despezas a que é destinado, o Governo exigirá annualmente os creditos necessarios para as mesmas despezas, ás quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de 200\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até tres mezes, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez do Setembro de 1850,  
29º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com a rubrica e guarda.  
Visconde de Mont'alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da  
Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre terras devolutas,  
sesmarias, posses e colonisação.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.  
João Gonçalves de Araujo a fez.  
Euzebio de Queiroz Coituiho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850. - Josino do  
Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de setembro  
de 1850. - José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos  
Negocios do Imperio em 2 de outubro de 1850. - Bernardo José de Castro.

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 1850

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)

A grande massa da população Brasileira que estavam ocupando essas terras eram excluídas, exceto aqueles que estavam vivendo na terra a muito tempo o governo de acordo com a lei de terras de 1850 deixava eles lá como proprietário, mais mesmo assim por motivo de vingança os colonizadores queriam as propriedades que os negros residia a qualquer custo .Os Ex escravos que já estavam em posse das terras tiveram que passar por grandes restrições para se torna proprietários legítimos e assim ser reconhecidos a ocupação , as chamadas “terras devolutas”, que não tinham dono e não estavam sob os cuidados do Estado, poderiam ser obtidas somente por meio da compra junto ao governo na qual tomou grande repercussão na historia brasileira. Essa lei de terras não cabia aos quilombos pois infelizmente eram

considerado como ilegal, mesmo vivendo por muito tempo nessas terras , por este motivo muitas das comunidades remanescentes quilombolas não tinha a posse das suas terras pois as grandes elites que tinham as terras dominadas pelos quilombolas não queriam abrir mão de suas propriedades de maneira alguma ,mesmo não usufruindo delas que era um grande desperdício.

Com isso uma série de documentos forjados com nome de proprietários falsos começou a aparecer para garantir e ampliar a posse de terras daqueles que há muito já a possuíam fazendo com que os quilombolas entre outros grupos marginalizados que possuíam o território não tivessem acesso seguro à terra. O governo

A Lei de Terras transformou a terra em mercadoria no mesmo tempo em que garantiu a posse da mesma aos antigos latifundiários , transformando as terras em uma propriedade privada onde os quilombolas não tivesse acesso a elas .

### **3 -TERRAS DE QUILOMBO UMA DIVIDA HISTÓRICA**

Uma a cada 10 comunidades quilombolas no Brasil não estão regularizadas pelo governo ,sendo assim as pessoas que convivem ali não tem a posse da terra. O Brasil tem milhares de terras quilombolas que são de descendente dos antigos moradores de quilombo que cultivavam a cultura afro descendente. dentro dessas terras quilombolas.

Parte das terras Brasileira não estão em posse do seus devidos proprietários que são os quilombolas , essa é a realidade do Brasil que mesmo com a constituição federal esse direito a titulação da terras quilombolas não foi adquirida por direito para que essa divida histórica fosse cumprida.



A preservação de muitas comunidades remanescentes de quilombo garante aos membros um grande avanço na dívida histórica que o Brasil tem pelo quilombolas, e isso se baseia no art. 68 da constituição federal, onde a Constituição Federal afirma as comunidades quilombolas e seu moradores do direito ao território coletivamente ocupado para as comunidades quilombolas que são residentes a muito tempo.

Muito mais do que uma reparação histórica pelo sofrimento e opressão do sistema de escravidão que os negros passaram essa dívida tem como objetivo a promoção da dignidade da pessoa humana dos quilombolas aqui e agora que não deve ser passada em branco em hipótese alguma

#### **4. QUILOMBO ARTIGO 68 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O termo Quilombo foi proibido no Brasil durante muito tempo, até mesmo depois da escravidão pois o governo tentou esconder esse passado colonial como forma de dizer que não existia escravidão no Brasil tão pouco comunidade quilombolas.

Mais o quilombo é um dos grandes pilares da cultura Brasileira onde deveria ser mais reconhecido e valorizado pelo governo. Esse quadro foi mudando ao passar dos anos com a existência da Constituição Federal de 1988 onde também pode ser chamada de constituição cidadã, que se tratava das questões de minorias menos desfavorecidas no Brasil essas minorias estava os quilombolas onde se passou a ter sua importância em todas as matrizes que formam o povo Brasileiro.

Com essa grande importância foi criada o art.68 da constituição federal de 1988 onde passou a definir a posse da terra para sociedade descendentes desses quilombos para que eles continuem cultivando sua cultura, porque sem cultura não há uma sociedade.

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” ( Brasil, Constituição Federal, 1988, p. 77).



Foto: Lucia Andrade <http://cpisp.org.br/ha-30-anos-constituicao-reconhecia-os-direitos-quilombolas/>

O art. 68 da ADCT buscar proteção das comunidades quilombolas que estão sendo afetada e desrespeitada e isso ocorre a muito tempo . O direito a moradia esta sendo violado nessa questão no que faz lembrar o principio que rege o art.1, inciso III da CF , a dignidade da pessoa humana e as funções sociais da propriedade e da posse dentre outros. Sendo um dever da constituição buscar a proteção das comunidades quilombolas que tanto luta pela titulação de seu território e enfim ter seu direito adquirido.

É por direito aqueles que cultivam a cultura do quilombos ter essa terra ,so que infelizmente isso não ocorre em grande escala pois desde ano de 1988 foi reconhecida poucas comunidade quilombolas, não chegando nem na metade dessas terras.Esse quadro foi melhorando quando em 2003 foi editado o decreto n° 4.887 na qual traz os procedimentos de identificação , delimitação , reconhecimento, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos quilombolas fazendo com que esses numero tivesse grande avanços e dando esperança a essas comunidades .

De fato que o reconhecimento do territorio quilombola é um direito que carrega um grande significado ,políticos, jurídicos ,históricos, sociais e racionais. Já

que os direitos humanos ora estabelecidos na Constituição federal não podem ser retirados em hipótese alguma nem mesmo por uma mudança no texto da Constituição.

O reconhecimento desse direito que é de suma importância para as comunidades tradicionais deve ser respeitada e cumprida assim como outras leis infra decretada e assinada . para que isso ocorra é necessário que o Estado faça o seu trabalho. Ou seja, é preciso que o Estado empregue recursos, pessoas, materiais e o poder político para que esse direito se realize de uma forma que todos saem beneficiados No caso do direito à titulação esses esforços que se exige do Estado precisam ser muito grandes, pois essa realização do direito das comunidades interfere diretamente no interesse, muitas vezes econômico, de pessoas e grupos que tem muito poder e dinheiro que são contra esse direito previsto no art 68 da ADCT.

Usando esse mesmo contexto a titulação dos territórios quilombolas também tem que se sobrepõe ao racismo que ainda existe na sociedade brasileira que continua sendo constante a cada dia . A lei sozinha não é suficiente para superar todos os obstáculos que comunidades quilombolas enfrentam , precisando assim de reforços para que seja cumprida , as comunidades quilombolas devem ser os principais protagonistas dessa luta pela titulação como hoje é feita com muito esforço , por oque é de direito não deve jamais ser esquecido .

O art. 68 do ADCT da Constituição não pode ser interpretado na lógica individual da propriedade mais sim uma forma coletiva. Neste sentido, as comunidades quilombolas, na interpretação da constituição, devem ser compreendidas como aquelas que se auto definem como quilombolas pela sua ancestralidade africana, pela luta contra a opressão racial e pela identidade coletiva mantida através dos tempos. É de suma importância a preservação da cultura do Brasil uma vez que se garante a possibilidade de sobrevivência digna das comunidades de quilombo

#### 4.1 . AÇÕES AFIRMATIVAS E DIREITO ETNICO DO ART 68 DA ADCT

O art. 68 da constituição federal de 1988 fala sobre as ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material, procurando garantir a igualdade material aos diferentes, o enquanto o direito étnico é referente ao direito dos diferentes se

organizarem como comunidade para que se possa ter a titularização das terras. E nesse sentido o artigo 68 remete a um direito étnico e não é tomado como ação afirmativa.

O direito prescrito pelo artigo em questão é desde o período colonial pois a abolição no sentido da exclusão causada pela legislação fundiária, tratando-se assim uma questão da 'dívida histórica'. O reconhecimento de terras de comunidades remanescentes de quilombos esbarra em confrontos políticos e sociais, valendo ressaltar que „remanescente das comunidades “ é categoria jurídica, não abarcando a singularidade da comunidade. O direito à propriedade é uma questão de identificação étnica, histórica e cultural um aglomerado de vozes unidas para um mesmo bloco jurídico representado pelo art 68 da constituição federal.

A identidade quilombola não é constituída somente por traços de parentesco, e sim por pessoas com traços culturais de acordo com as pessoas que lutam conjuntamente pela terra ocupada, com fortes relações de parentesco sim, porém nem sempre este é consangüíneo.

A interpretação do que está sendo garantido pelo art. 68 do ADCT não é uma invenção. A interpretação se dá a partir do que se pode extrair da interpretação do conjunto da própria constituição. A interpretação do art. 68 do ADCT deve levar em conta os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, entre outros tantos dispositivos.

## 4.2 OUTROS EMBASAMENTO CONSTITUCIONAL

Essa interpretação do que é o direito quilombola na Constituição Federal encontra respaldo em muitas partes do texto da Constituição. Abaixo elencamos alguns trechos da Constituição que respaldam a interpretação acima exposta:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

O Art. 215 da constituição federal é também de suma importância para que se faça valer essa demarcação do território quilombola, pois a preservação da cultura é um grande marco para o território Brasileiro

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados (BRASIL, 1988, p 61.).

Isso quer dizer que os locais os sítios arqueológicos, locais onde se vivem os descendentes dos antigos quilombos onde foram quilombos estão tombados pelos patrimônios histórico Brasileiro patrimônio cultural, sendo registro de nossa historia e formação da nossa sociedade da nossa cultura.

A constituição garante às comunidades de quilombos o título das terras que ocupam, garantiu o direito ao trabalho, à preservação da cultura, dos costumes e tradições. Não há significância jurídica de garantir o direito de acesso a terra sem que esse direito se transporte para a função que a terra desempenha para esse povo. A Constituição Federal também é clara ao atribuir à propriedade, mais precisamente ao uso que dela se faz, a necessária observância do cumprimento da função social. A titulação de terras para as comunidades de quilombo, nesse sentido, cumpre sua função social apenas quando atende a necessidade de trabalho, preservação da cultura, das relações econômicas e sociais das comunidades remanescentes de quilombo.

O art. 215 da Constituição garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais não está a garantir apenas a liberdade de manifestação cultural, de mera liberdade de realização de atos. Garante que devem ser postos pelo poder público,

quando necessário, meios para que os grupos sociais possam viabilizar a manutenção da sua cultura. A titulação das terras dos quilombolas, nesse contexto, é imprescindível para a manutenção da cultura. E não é titulação de área ínfima, imprestável para manutenção das relações sociais, que garantira a perpetuação da cultura quilombola.

É explícito o dispositivo do art. 215, § 1º ao incumbir ao Estado a tarefa de garantir as manifestações culturais dos afro-descendentes, ai incluindo, por óbvio, o povo quilombola. Se há constatação de que a preservação da cultura afro-brasileira passa pela preservação das comunidades quilombolas a única forma de titulação válida é aquela que atinja a finalidade de garantir a sobrevivência da comunidade. É ainda importante destacar que não se fala de garantia de sobrevivência por meios estranhos à cultura negra quilombola que se constrói e reconstrói ao longo do tempo. Garantir às comunidades outras formas de sobrevivência sem dar a oportunidade de desenvolvimento do modo tradicional é o mesmo que deixar de garantir os direitos culturais imateriais.

Quando o art. 216 da Constituição, em seus incisos I e II, diz que constitui patrimônio cultural brasileiro as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, tutela direito de manutenção do modo de vida, criar e fazer dos povos tradicionais, ai incluídas as comunidades quilombolas. Considerando que é pressuposto básico para a sobrevivência das comunidades quilombolas o acesso à terra, a interpretação do art. 68 do ADCT da Constituição Federal deve ser amparada na natureza de norma de direito fundamental que tutela as condições necessárias para perpetuação cultural dos remanescentes

#### **5- DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.**

O artigo 68 é criada pelo decreto Presidencial nº 4.887 de 20 de Novembro de 2003, onde passou a ser considerar e enfatizar a auto-atribuição das comunidade e seu território como principal critério impulsionador do processo de seu reconhecimento como remanescentes de quilombos

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Vide ADIN nº 3.239

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação,

reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os

interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do [art. 134](#) da Constituição.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, **caput**, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministérios:

a) da Justiça;

b) da Educação;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Saúde;

e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) das Comunicações;

g) da Defesa;

h) da Integração Nacional;

i) da Cultura;

j) do Meio Ambiente;

k) do Desenvolvimento Agrário;

l) da Assistência Social;

m) do Esporte;

n) da Previdência Social;

o) do Turismo;

p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

b) de Aquicultura e Pesca; e

c) dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 21. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares e o INCRA estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 22. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Parágrafo único. O INCRA realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Gilberto</i>				<i>Gil</i>
<i>Miguel</i>		<i>Soldatelli</i>		<i>Rossetto</i>
<i>José Dirceu de Oliveira e Silva</i>				

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2003

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm)

Esse decreto recolocou para o INCRA a tarefa de fazer as titulações dos territórios quilombolas. Com o Decreto 4887/03 acabou a exigência de provar uma posse centenária para ter direito à titulação. Hoje, para que a titulação dos territórios aconteça, não é mais necessário provar que a comunidade existia em 1888 e que ocupou a terra até 1988. Também se pode destacar que agora o requisito fundamental para que o processo de titulação tenha início é o autor reconhecimento feito pela própria comunidade. Quanto ao território a ser titulado, o Decreto 4887/03 prevê que devem ser tituladas as terras utilizadas para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural das comunidades quilombolas. Ou seja, poderá ser feita desapropriação para que as comunidades quilombolas possam ter o território todo titulado, tendo como referência as áreas que foram utilizadas pela comunidade para sua sobrevivência ao longo dos anos.

O decreto n 4.887, nos relata que as comunidade quilombolas deve ser inscritas no cadastro geral junto a Fundação cultural Palmares / Ministério da cultura para que possa se acompanhar o trabalho de regularização fundiária e garantir a preservação de identidade cultural de territorialidade das comunidades remanescente quilombolas.

Além de outras atribuições e direitos que os quilombolas tem pela titularização dos seus territórios .As lideranças dessas comunidades titularizadas diz que o decreto por sua vez foi eficiente no reconhecimento das comunidades já existentes no pais garantido as famílias acesso ao direito .

As finalidades desse decreto são: conceituar os remanescentes das comunidades de quilombo; definir o que são as terras ocupadas, os critérios da territorialidade, a competência da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir)., o tratamento especial que deve ser dispensado aos quilombolas para a realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura; e dispor sobre a gratuidade dos registros dos títulos no que diz respeita o art. 68 da constituição federal

A realização do direito das comunidades interfere diretamente no interesse, muitas vezes econômico, de pessoas e grupos com muito poder e dinheiro.

## **6 INCRA PORTARIA N° 307**

criado pelo decreto nº 1 110, de 9 de julho de 1970 a Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (incra) é um autarquia federal da administração publica brasileira que tem como objetivo O objetivo é implantar modelos compatíveis com as potencialidades e biomas de cada região do País e fomentar a integração espacial dos projetos.

Em 22 de novembro de 1995 , criou uma portaria de numero 307 voltada a demarcação e a titularização de terras dos remanescentes das comunidade quilombolas, com desenvolvimento de um projeto chamado de “ projeto especial Quilombola”.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do art. 20 da Estrutura Regimental da Autarquia aprovado pelo Decreto n.º 966, de 27 de outubro de 1993.

CONSIDERANDO que as comunidades remanescentes de quilombos acham-se sob a proteção do Poder Público por força do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que determina aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o reconhecimento da propriedade definitiva com a consequente emissão dos títulos respectivos;

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA a administração das terras públicas desapropriadas por interesse social, discriminadas e arrecadadas em nome da União Federal, bem como a regularização das ocupações nelas havidas na forma da lei;

CONSIDERANDO que as ações de Reforma Agrária conduzidas pelo Estado visam a promoção plena do homem, preservando seus valores sociais e culturais, integrando-o às peculiaridades de cada região, propiciando uma relação racional e equilibrada nas suas interações com o meio ambiente, resolve:

I – Determinar que as comunidades remanescentes de quilombos, como tais caracterizadas, inseridas em áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação, sob a jurisdição do INCRA, tenham suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas, mediante a concessão de título de reconhecimento, com cláusula “pro indiviso”, na forma do que sugere o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II – Facilitar a criação do Projeto Especial QUILOMBOLA, em áreas públicas federais arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação para atender aos casos de comunidades remanescentes de quilombos, com títulos de reconhecimento expedidos pelo INCRA;

III – Recomendar que os projetos especiais sejam estruturados de modo a não transigir em relação ao “status quo” das comunidades beneficiárias, em respeito às condições suscitadas pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigos 215 e 216 da Constituição Federal;

IV – Determinar à Diretoria de Assentamento que defina instruções normativas, mecanismos e meios indispensáveis à criação e implementação dos projetos especiais quilombola, de modo a assegurar a consecução dos fins por estes almejados;

V – Incumbir a Diretoria de Assentamento de adotar as providências objetivando orçamentar, provisionar e controlar os recursos destinados ao atendimento dos projetos especiais Quilombolas;

VI – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO GRAZIANO NETO

Presidente

O Incra por sua vez teve uma grande pioneira para que esse projeto fosse aceito , pioneira essa que com parceria do governo estaduais com base no art. 68 da CF implementou a portaria 307/96, para que o Incra conseguisse desempenhar essa atuação de titularização e demarcação de terras quilombolas onde é voltada a administração das terras publicas desapropriadas por interesse social em nome de uma federal bem como a regularização das ocupações na forma da lei.

Ainda existe vários processos de titulação territorial em aberto, mais ao longo dos anos o Incra teve grandes avanços nessa questão.

Com o movimento das comunidades quilombolas e a mobilização do Incra houve um grande numero de terras tituladas.

- 181 TERRAS TITULADAS

  - 139 terras tituladas por governos estaduais

  - 42 terras tituladas pelo governo federal

  - terras tituladas por governos estaduais e pelo federal

Com esses números de terras tituladas e com art 62 do adct sendo cumpridos varias comunidade ainda tem a esperança de se ter sua terra titulada

- 1.719 TERRAS COM PROCESSO ABERTO NO INCRA
- 04 relatórios de identificação publicados em 2019
- 02 portarias declaratórias publicadas em 2019
- 0 decretos de desapropriação publicados em 2019

Sem a garantia dos territórios, todos os outros direitos ficam também ameaçados. E a pior consequência para as comunidades de não terem suas terras reconhecidas é a perda de sua liberdade, de diversas maneiras. Isso é o que estão sentindo na pele os moradores dos quilombos.

Vejamos as a quantidade de andamento de terras demarcadas e devidamente titularizada com apoio do Incra, do art 68 do adct e do decreto 4.333.

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>h<sub>a</sub></sub>	Número de Famílias	Etapa
 BELÉM - PA 01	Cacau e Ovo	Colares Ilha	3.552,8209	44	 DECRETO M <sub>0100</sub>
	Narcisa	Capitão Poço	618,9320	7	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Sto. Antonio, Ipanema, Igarapé Dona e Campo Verde (ARQUINEC)	Concórdia do Pará	5.981,3412	180	 TITULADO
	São Judas Tadeu (ARQUIOB)	Bujaru	2.003,6961	86	 TITULADO
	Bacabal	Salvaterra	516,2471	55	 DECRETO M <sub>0100</sub>
	Gunupá	Czachoeira do Arar	10.026,1608	149	 DECRETO M <sub>0100</sub>
	Santa Luzia	Salvaterra	522,7208	20	 RTID
	Rosário	Salvaterra/Marajó	3.721,0000	77	 RTID
	São Miguel Arcanjo de Nova Laudiceia	Irituia	4.334,5838	305	 RTID
 CEARÁ 02	Alto Alegre, Adjacências e Base	Horizonte e Pacajus	498,3168	375	 DECRETO M <sub>0100</sub>
	Queimadas	Crateús	8.278,3254	96	 RTID
	Lagoa do Ramo e Golabeira	Aquiraz	1.407,2957	137	 PORTARIA M <sub>0100</sub>
	Timbaúba	Moraújo e Coreaú	2.033,7284	142	 RTID
	Lagoa das Pedras e Encantados do Bom Jardim	Tamboril	1.959,7452	67	 CDRU

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>total</sub>	Número de Famílias	Etapa
 CEARÁ 02	Três Irmãos	Croatá e Ipueriras	2.946,9375	15	 DECRETO
	Serra dos Chagas	Salitre	2.338,2893	32	 PORTARIA
	Sítio Arruda	Araípe e Salitre	334,3401	34	 CDRU
	Brutos	Tamboril	1.302,4397	76	 DECRETO
	Minador	Novo Oriente	1.886,1199	56	 RTID
	Sítio Veiga	Quixadá	967,1200	39	 RTID
	Boqueirão da Arara	Caucaia	718,5989	89	 RTID
	Córrego de Ubaranas	Aracati	1.626,8176	61	 RTID
	Água Preta	Tururu	175,9833	104	 RTID
	Córrego dos Iúis	Acarauá e Cruz	1.169,3178	60	 RTID
 PERNAMBUCO 03	Castanho	Garanhuns	189,7738	206	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Timbó	Garanhuns	957,0448	42	 RTID
 GOIÁS 04	Tomás Cardoso	Barro Alto e Santa Rita do Novo Destino	1.803,3072	40	 CDRU
	Porto Leucádio	São Luís do Norte	1.557,8003	20	 RTID

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>total</sub>	Número de Famílias	Etapa
 BAHIA 05	Lagoa do Peixe	Bom Jesus da Lapa	6.695,0000	150	 DECRETO
	Fazenda Jatobá	Muquém do São Francisco	12.717,2620	69	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Pau D'Arco e Parateca	Malhada	41.780,0000	500	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Nova Batalhinha	Bom Jesus da Lapa	7.473,0000	20	 CDRU
	Riacho da Sacutiaba e Sacutiaba	Wanderley	12.285,8701	44	 RTID
	Dandá	Simões Filho	347,6840	31	 CDRU
	Salamina Putumaju	Maragojipe	2.061,5588	40	 CDRU
	São Francisco do Paraguacu	Cachoeira	5.126,6485	250	 PORTARIA
	Mangal e Bairro Vermelho	Sítio do Mato	9.041,7139	156	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Araçá, Caracá, Pato, Pedras, Retiro	Bom Jesus da Lapa	18.904,6283	155	 RTID
	Olhos D'Água do Basílio	Seabra	4.825,8623	73	 DECRETO
	Sambaíba	Macaúbas e Tanque Novo	2.511,5849	68	 DECRETO
	Mata do Sapé	Macaúbas	2.643,0730	36	 DECRETO
	Velame	Vitória da Conquista	1.874,1700	73	 DECRETO
	Tijuaçu	Senhor do Bonfim, Filadélfia e Arnonio Gonçalves	8.472,2214	828	 DECRETO
	Agreste	Seabra	2.340,5536	74	 DECRETO
Lagoa das Piranhas	Bom Jesus da Lapa	9.951,7097	109	 PORTARIA	

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>total</sub>	Número de Famílias	Etapa
 <p>BAHIA 05</p>	Capão das Gamelas	Seabra	1.315,4872	60	 PORTARIA NO 004
	Morro Redondo	Seabra	5.068,9163	67	 PORTARIA NO 004
	Rio dos Macacos	Simões Filho	301,3695 identif. e 104,0806 regulariz.	67	 PORTARIA NO 004
	Lagoa Santa	Ituberá e Nilo Peçanha	652,8502	39	 DECRETO NO 004
	Fojo	Itacaré	1343,8407	65	 RTID
	Porto do Campo	Camamu	220,9337	48	 RTID
	Barra do Parateca	Carinhanha	8096,4932	404	 RTID
	Caçonga, Dendê, Engenho da Praia, Engenho da Ponte e Calembá	Cachoeira	1.041,2602	83	 PORTARIA NO 004
	Jetimã e Boa Vista	Camamu	1.586,8522	61	 RTID
	Quizanga, Guenim Baixão do Gual, Tabatinga, Guaruçã, Giral Grande, Porto da Pedra e Zumbi.	Maragogipe	5.966,7638	251	 RTID
	Iina	Lençóis	1.414,1632	39	 RTID
	Fazenda Porteiros	Entre Rios	1.938,1820	148	 RTID
	Jboia	Antônio Gonçalves e Filadélfia	2.016,6172	224	 RTID
	Barreira do Rio Pardo	Vitória da Conquista	143,3056	27	 PORTARIA NO 004
	Iha da Maré (Comunidades de Bananeira, Ponta Grossa, Porto dos Cavalos, Martelo e Praia Grande)	Salvador	644,7356	404	 RTID
	Vicentes	Xique-Xique	355,7199	29	 RTID
	Batateira	Cairu	3.835,9300	30	 RTID
	Buri	Maragogipe	494,1059	40	 RTID
Pitanga de Palmares	Simões Filho e Candeias	854,2566	289	 RTID	
Graciosa	Taperná	613,5830	156	 RTID	

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>km²</sub>	Número de Famílias	Etapa
 BAHIA 05	Lagoa do Peixe	Bom Jesus da Lapa	6.695,0000	150	 DECRETO
	Fazenda Jatobá	Muquém do São Francisco	12.717,2620	69	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Pau D'Arco e Parateca	Malhada	41.780,0000	500	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Nova Batalhinha	Bom Jesus da Lapa	7.473,0000	20	 CDRU
	Riacho da Sacutiaba e Sacutiaba	Wanderley	12.285,8701	44	 RTID
	Dandá	Simões Filho	347,6840	31	 CDRU
	Salamina Putumaju	Maragojipe	2.061,5588	40	 CDRU
	São Francisco do Paraguaiçu	Cachoeira	5.126,6485	250	 PORTARIA
	Mangal e Bairro Vermelho	Sítio do Mato	9.041,7139	156	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Araçá, Cariacá, Pato, Pedras, Retiro	Bom Jesus da Lapa	18.904,6283	155	 RTID
	Olhos D'Água do Basílio	Seabra	4.825,8623	73	 DECRETO
	Sambaíba	Macaúbas e Tanque Novo	2.511,5849	68	 DECRETO
	Mata do Sapé	Macaúbas	2.643,0730	36	 DECRETO
	Velame	Vitória da Conquista	1.874,1700	73	 DECRETO
	Tijuaçu	Senhor do Bonfim, Filadélfia e Arnonio Gonçalves	8.472,2214	828	 DECRETO
	Agreste	Seabra	2.340,5536	74	 DECRETO
Lagoa das Piranhas	Bom Jesus da Lapa	9.951,7097	109	 PORTARIA	

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>km²</sub>	Número de Famílias	Etapa
 MINAS GERAIS 05	Brejo dos Crioulos	São João da Ponte, Varzelândia e Verdelandia	17.302,6057	387	 DECRETO
	Machadinho	Paracatu	2.217,5216	318	 RTID
	Marques	Carlos Chagas e Teófilo Otoni	250,7647	6	 DECRETO
	Mangueiras	Belo Horizonte	19,5425	35	 PORTARIA
	São Domingos	Paracatu	665,8119	49	 RTID
	Amaros	Paracatu	960,5900	171	 RTID
	Mumbuca	Jequitinhonha	8.248,7398	88	 RTID
	Luízes	Belo Horizonte	2,2928	30	 RTID
	Marobá dos Teixeira	Almenara	3.075,1061	79	 PORTARIA
	Gurutuba	Pai Pedro, Jaíba, Gameleiras e Porteirinha	45.589,2093	891	 RTID
	Lagoa Grande	Jenipapo de Minas, Novo Cruzeiro e Araçuaí	4.737,3805	29	 PORTARIA
	Lapinha	Matias Cardoso	7.566,1612	126	 RTID
	Sete Ladeiras e Terra Dura	São João da Ponte	6.498,9215	73	 RTID
	Família Teodoro de Oliveira	Serra do Salitre	3.861,1871	198	 RTID

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>km²</sub>	Número de Famílias	Etapa
 <p>RIO DE JANEIRO 07</p>	Preto Fôro	Cabo Frio	90,5403	12	TITULADO
	São José da Serra	Valença	476,3008	31	CDRU
	Santana	Quatis	722,8845	28	DECRETO
	Sacopã	Rio de Janeiro	0,640417	13	PORTARIA
	Pedra do Sal	Rio de Janeiro	0,353410	25	RTID
	Cabral	Paraty	512,8478	50	DECRETO
	Alto da Serra do Mar	Rio Claro e Angra dos Reis	327,1900	20	PORTARIA
	São Benedito	São Fidélis	2.953,7400	60	PORTARIA
	Botafogo - Caveira	São Pedro da Aldeia	220,8422	163	PORTARIA
	Cruzeirinho	Natividade	62,5433	37	RTID
	Marambaia	Mangaratiba	52,9939	124	TITULADO
	Bracuí (Santa Rita do Bracuí)	Angra dos Reis	594,1992	129	RTID
	Prodígio	Araruama	118,9699	32	RTID
	Botafogo	Cabo Frio	122,8517	36	RTID
	Raca	Armação de Búzios	109,7228	422	RTID
	Maria Joaquina	Cabo Frio	165,1286	79	RTID

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>km²</sub>	Número de Famílias	Etapa
 SÃO PAULO 08	Cafundó	Salto de Pirapora	219,4462	18	 CDRU
	Caçandoca	Ubatuba	890,0000	19	 PORTARIA
	Brotas	Itaíba	12,4859	27	 DECRETO
	Ivaporundua	Eldorado Paulista	2.704,4044	70	 TITULADO
	São Miguel Arcanjo do Morro Seco	Iguape	164,6869	16	 DECRETO
	Cambury	Ubatuba	1.007,5542	39	 RTID
	Mandira	Cananéia	1.200,0363	25	 PORTARIA
	Galvão	Eldorado e Iporanga	2.177,1701	29	 PORTARIA
	São Pedro	Eldorado e Iporanga	4.686,9803	39	 PORTARIA
	Bairro Porto Velho	Itaóca e Iporanga	958,2925	24	 PORTARIA
	Cangume	Itaoca	854,9833	47	 RTID
	Jaó	Itapeva	165,8325	64	 PORTARIA
	Pedro Cubas	Eldorado	3.795,6701	51	 PORTARIA
	Pedro Cubas de Cima	Eldorado	7.002,8535	35	 RTID
	Praia Grande	Iporanga	1.569,5843	17	 RTID
	Poça	Jacupiranga e Eldorado	1.136,9372	36	 RTID

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>total</sub>	Número de Famílias	Etapa
 PARANÁ 09	Invernada Paol de Telha	Reserva do Iguaçu	2.959,2371	393	 DECRETO
	João Surá	Adriandópolis	6.422,2171	34	 PORTARIA
	Água Morna	Curiúva	1.184,1277	16	 PORTARIA
	Manoel Ciriaco dos Santos	Guaíra	37,1439	17	 RTID
	Varzeão	Doutor Ulysses e Sengés	7.242,8994	35	 RTID
	Mamãs	Cerro Azul	334,7386	42	 RTID
	São João	Adriandópolis	2.656,6476	43	 RTID
 SANTA CATARINA 10	Invernada dos Negros	Campos Novos e Abdon Batista	7.952,9067	84	 TITULAÇÃO PARCIAL
	São Roque	Praia Grande (SC) e Mampituba(RS)	7.327,6941	32	 PORTARIA
	Família Thomaz	Treze de Maio	30,8671	30	 DECRETO
	Campo dos Polí	Monte Carlo	567,4107	12	 RTID
	Morro do Boi	Balneário Camburiú	10,1086	11	 RTID
 RIO GRANDE DO SUL 11	Família Silva	Porto Alegre	0,65107808	12	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Casca	Mostardas	2.387,8596	85	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Rinção dos Martimianos	Restinga Seca	98,6341	55	 TITULAÇÃO PARCIAL
	São Miguel	Restinha Seca	127,0543	153	 DECRETO
	Chácara das Rosas	Canoas	0,361944	20	 TITULADO
	Manoel Barbosa	Gravatá	152,5320	65	 DECRETO

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>total</sub>	Número de Famílias	Etapa
 <p>RIO GRANDE DO SUL 11</p>	Arvinha	Coxilha e Sertão	388,7329	33	 PORTARIA RGT/2021
	Rincão dos Caixões	Jacuzinho	226,1684	22	 TITULADO
	Cambará	Cachoeira	570,3454	31	 DECRETO RGT/2021
	Mormaça	Sertão	410,1493	21	 PORTARIA RGT/2021
	Morro Alto	Maquiné	4.564,4284	456	 RTID
	Palmas	Bagé	837,9840	23	 PORTARIA RGT/2021
	Limoeiro	Palmares do Sul	718,4826	94	 PORTARIA RGT/2021
	Área Luiz Guaraniha	Porto Alegre	0,446623	67	 PORTARIA RGT/2021
	Quadra	Encruzilhada do Sul	101,8800	13	 RTID
	Arnesto Perina	Santa Maria	264,2000	16	 RTID
	Quilombo dos Alpes	Porto Alegre	58,2834	62	 DECRETO RGT/2021
	Rincão dos Negros	Rio Paródo	571,8600	29	 RTID
	Família Fidélla	Porto Alegre	4.521,84 m <sup>2</sup>	23	 RTID
	Costa do Lagoá	Capivari do Sul	48,9367	37	 RTID
	Anastácia	Viamão	64,1264	16	 RTID
	Linha Fão	Arroio do Tigre	168,2439	33	 RTID
Picada das Vassouras	Caçapava do Sul	86,12	14	 RTID	

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>total</sub>	Número de Famílias	Etapa
 MARANHÃO 12	Santa Maria dos Pinheiros	Itapecuru-Mirim	1.021,0956	30	CDRU
	Santa Joana	Codó	1.196,8424	18	DECRETO
	Aliança/Santa Joana	Mirinzal	7.741,6035	221	DECRETO
	Mães dos Moreira	Codó	5.297,1082	143	DECRETO
	Piqui/Santa Maria dos Pretos	Itapecuru-Mirim	5.584,1620	352	TITULAÇÃO PARCIAL
	Mata de São Benedito	Itapecuru-Mirim	1.114,3978	35	TITULAÇÃO PARCIAL
	Árvore Verde	Brejo	2.658,2051	116	PORTARIA
	Ipiranga do Carmina	Itapecuru-Mirim	1.422,7118	52	PORTARIA
	Jamary dos Pretos	Turiçu	8.063,6184	168	PORTARIA
	São Francisco Malaquias	Vargem Grande	1.089,0918	28	TITULAÇÃO PARCIAL
	Santa Rosa dos Pretos	Itapecuru-Mirim	7.316,5112	326	DECRETO
	Alcântara	Alcântara	78.105,3466	3.350	RTID
	Pitoró dos Pretos	Peritoró e Capinzal do Norte	4.705,4000	140	RTID
	Monge Belo	Anajatuba e Itapecuru Mirim	7.246,6129	257	DECRETO
	Charco	São Vicente Férrer	1.345,2751	137	DECRETO
	Carlango	Santa Rita	559,4293	70	RTID
	Cruzeiro	Palmeirândia	300,5916	64	RTID
Alto Bonito	Brejo	1.286,2631	32	RTID	

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>total</sub>	Número de Famílias	Etapa
 MARANHÃO 12	Santana e São Patrício	Itapecuru-Mirim	1.279,7320	130	 RTID
	Estiva dos Cotós	Presidente Vargas	4.128,6645	133	 RTID
	Jacaré dos Pretos	Itatu	1.521,0051	55	 RTID
	Barro Vermelho	Vargem Grande	472,1595	26	 RTID
	Depósito	Brejo	726,0875	13	 RTID
	Benfica	Itapecuru-Mirim	3.545,3290	110	 RTID
	Estiva dos Moñras	Mirinzal	1.533,5943	88	 RTID
 MATO GROSSO 13	Mata Cavalo	Nossa Senhora do Livramento	14.690,3413	418	 DECRETO
	Lagoinha de Baixo	Chapada dos Guimarães	2.514,9666	50	 DECRETO
	Campina de Pedra	Poconé	1.779,8089	45	 RTID
	Laranjal	Poconé	1.472,4533	53	 RTID
 AMAZONAS 15	Tambar	Novo Airão	719.880,6773	17	 RTID
	Rio André (São Pedro, Santa Fé e Santa Tereza do Matupiri)	Berwina	27.816,1300	558	 RTID
 MATO GROSSO DO SUL 16	Furnas Boa Sorte	Corguinho	1.413,0834	130	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Colônia São Miguel	Maracaju	420,6821	131	 TITULAÇÃO PARCIAL
	Família Cardoso	Nioaque	21,4726	132	 RTID
	Furnas Dionísio	Jaraguari	1.018,2796	133	 DECRETO
	Chácara Burti	Campo Grande	43,0080	134	 TITULAÇÃO PARCIAL

Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>km²</sub>	Número de Famílias	Etapa
 MATO GROSSO DO SUL 16	Desidério Felpe de Oliveira e Picadinha	Dourados	3.538,6215	60	 PORTARIA
	Família Araújo Ribeiro	Nioaque	80,6027	22	 RTID
	Família Jacom	Rio Brilhante	2.197,6181	97	 RTID
	Tia Eva	Campo Grande	21,5949	136	 RTID
 RONDÔNIA 17	Pedras Negras	S.Francisco do Guaporé e Alta Floresta D'Oeste	43.911,1000	26	 RTID
	Santo Antônio	S.Francisco do Guaporé	41.600,0000	21	 RTID
	Jesus	São Miguel do Guaporé e Seringueiras	5.627,3058	12	 TITULADO
	Santa Fé	Costa Marques	1.452,9224	41	 TITULADO
 PARAÍBA 18	Senhor do Bonfim	Areia	122,1237	21	 CDRU
	Matão	Mogeiro	214,0022	29	 DECRETO
	Comunidade Urbana de Serra do Talhado	Santa Luzia	16,1427	125	 PORTARIA
	Pedra D'Água	Ingá	132,4001	98	 DECRETO
	Grilo	Riachão do Bacamarte	138,9643	71	 CDRU
	Paratibe	João Pessoa	267,4308	114	 RTID
	Engenho Mundo Novo	Areia	322,3564	37	 PORTARIA
	Caiana dos Crioulos	Algoa Grande, Matinhas e Massaranduba	646,5873	98	 DECRETO
	Sítio Vaca Morta	Diamante	1.188,2299	57	 DECRETO
	Pitombeira	Várzea	354,1766	69	 RTID
	Fonseca	Manaira	135,0281	49	 RTID

Andamento dos Processos - Quadro Geral					
SR	Comunidade	Município	Área <sub>km²</sub>	Número de Famílias	Etapa
 RIO GRANDE DO NORTE 19	Jacobá	Patu	219,1934	18	TITULADO
	Acauã	Poço Branco	540,5138	47	TITULAÇÃO PARCIAL
	Boa Vista dos Negros	Parelhas	445,2676	36	CDRU
	Capoeiras	Macaíba	906,7744	232	DECRETO
	Macambira	Lagoa Nova, Santana do Matos e Bodó	2.589,1695	263	DECRETO
	Sítio Pavilhão	Bom Jesus	52,1668	23	PORTARIA
	Aroeiras	Pedro Avellino	530,8024	37	PORTARIA
	Nova Descoberta	Ielmo Marinho	448,9959	103	RTID
 ESPÍRITO SANTO 20	São Jorge	São Mateus	13.074,0230	70	RTID
	Serraria e São Cristóvão	São Mateus	1.219,5550	45	DECRETO
	Retiro	Santa Leopoldina	519,5160	77	DECRETO
	Monte Alegre	Cachoeiro de Itapemirim	1.095,7494	102	PORTARIA
	São Domingos	Conceição da Barra e São Mateus	11.603,2573	144	RTID
	São Pedro	Ibiraçu	314,0707	43	CDRU
	Linhariño	Conceição da Barra	3.507,4011	55	RTID
	Porto Grande	Conceição da Barra	36,7076	8	RTID
	Córrego do Alexandre	Conceição da Barra	171,1208	20	RTID

Andamento dos Processos - Quadro Geral					
SR	Comunidade	Município	Área <sub>km²</sub>	Número de Famílias	Etapa
 AMAPÁ 21	Conceição do Macacoari	Macapá	8.475,6311	20	TITULADO
	Mel da Pedreira	Macapá	2.629,0500	14	TITULADO
	Rosa	Macapá	4.984,4857	17	RTID
	São Raimundo da Piratiba	Santana	23,4184	13	TITULADO
	Cunari	Colçoene	36.342,3459	38	RTID
	Ambé	Macapá	14.105,8970	53	RTID
	São Tomé do Aorema	Tanarugalzinho	2.176,7670	18	RTID
 ALAGOAS 22	Tabacaria	Palmeira dos Índios	410,9756	89	TITULADO
	Abobreiras	Teotônio Vilela	487,7990	38	RTID
	Cajá dos Negros	Barra de Vilela	547,3373	55	RTID

### Andamento dos Processos - Quadro Geral

SR	Comunidade	Município	Área <sub>km²</sub>	Número de Famílias	Etapa
 SERGIPE 23	Lagoa dos Campinhos	Amparo de São Francisco e Telha	1.263,9493	89	TITULAÇÃO PARCIAL
	Mocambo	Porto da Folha	2.100,5400	113	TITULAÇÃO PARCIAL
	Serra da Guia	Poço Redondo	9.013,1831	197	TITULAÇÃO PARCIAL
	Luzienses	Santa Luzia do Itanhê	8.457,8741	855	RTID
	Caralba e Adjacências	Canhoba, Aquidaba, Ceabra de São João, Telha e Amparo de São Francisco	3.085,3014	130	DECRETO
	Pontal da Barra	Barra dos Coqueiros	325,6935	153	CDRU
	Ladeiras	Japoatã	1.988,5688	272	PORTARIA
	Forte	Cumbé	1.460,0123	80	PORTARIA
	Catuabo	Frei Paulo	886,7775	151	PORTARIA
	Pirangi	Capela	128,1984	43	TITULAÇÃO PARCIAL
	Desterro	Indiaroba	124,8531	34	PORTARIA
	Brejo dos Negros	Brejo Grande	8.125,5558	486	RTID
	Curuanha	Estância	2.256,7778	65	RTID
	Patioba	Japarutuba	1.512,1016	188	RTID
	Maloca	Aracaju	0,9328	91	PORTARIA
	Bela Vista / Quebra Chifre	Riachuelo	1.628,0772	119	RTID
	Mussuca	Laranjeiras	2.759,7267	548	RTID

Andamento dos Processos - Quadro Geral					
SR	Comunidade	Município	Área <sub>total</sub>	Número de Famílias	Etapa
 <b>PIAUI</b> 24	Fazenda Nova	Isaias Coelho	6.429,1091	168	TITULAÇÃO PARCIAL
	Sabonete	Isaias Coelho	1.952,2469	47	RTID
	Volta do Campo Grande	Campinas	10.898,1784	129	TITULADO
	Olho D'água dos Pires	Esperantina	626,8390	89	TITULADO
	Sítio Velho	Assunção do Piauí	847,8211	92	TITULADO
	Morrinho	Isaias Coelho	2.532,8489	146	TITULADO
	Tapuio	Queimada Nova	550,1847	30	RTID
	Lagoas	São Raimundo Nonato, Fartura, Bom Fim, Várzea Branca, Dirceu Arco Verde e São Lourenço	62.365,8449	1.498	RTID
	Riacho dos Negros	São João do Piauí, Pedro Laurentino e Nova Santa Rita	42.109,2930	385	RTID
	Macacos	São Miguel do Tapuio	5.997,1858	50	RTID
	Vila São João	Matias Olímpio e Campo Largo	2.348,8978	53	RTID
	Corrente	Paulistana	686,4854	47	RTID
 <b>TOCANTINS</b> 26	Kalunga do Mimoso	Arraias e Paraná	57.465,1870	250	DECRETO
	Groirão	Filadélfia	2.096,9455	20	DECRETO
	Barra do Aroeira	Santa Tereza do Tocantins, Lagoa do Tocantins e Novo Acordo	62.315,3819	174	RTID
	Ilha de São Vicente	Araguatins	2502,0437	48	RTID
	Cocalinho	Santa Fé do Araguaia e Muricilândia	1.592,5084	129	RTID
	Lajado	Diadema	2.355,4831	14	RTID

Andamento dos Processos - Quadro Geral					
SR	Comunidade	Município	Área <sub>total</sub>	Número de Famílias	Etapa
 <b>DISTRITO FEDERAL E ENTORNO</b> 28	Família Magalhães	Nova Roma	5.492,1421	22	DECRETO
	Baco Pari	Posse	3.147,4885	46	DECRETO
	Kalunga	Cavalcante, Monte Alegre e Teresinha do Goiás	261.999,6987	600	TITULAÇÃO PARCIAL
	Mesquita	Cidade Ocidental	4.292,8259	785	RTID
 <b>MÉDIO SÃO FRANCISCO</b> 29	Contendas	Salgueiro e Terra Nova-PE	2.087,3440	44	RTID
	Conceição das Crioulas	Salgueiro-PE	16.865,0678	750	TITULAÇÃO PARCIAL
	Santana II	Salgueiro e Cabrobó-PE	2.309,2072	85	DECRETO
	Cumal de Pedra	Abaré-BA	4.515,2647	102	PORTARIA
	Jatobá	Cabrobó	4.851,8300	149	RTID

Andamento dos Processos - Quadro Geral					
SR	Comunidade	Município	Área	Número de Famílias	Etapa
 SANTARÉM - PA 30	Arapemã	Santarém	3.828,9789	74	PORTARIA
	Saracura	Santarém	2.889,9571	92	PORTARIA
	Bom Jardim	Santarém	2.654,86	49	DECRETO
	Tinigu	Santarém	3.857,81	85	RTID
	Nossa Senhora das Graças	Óbidos	576,6	48	PORTARIA
	Peruana	Óbidos	1.945,53	16	TITULADO
	Alto Trombetas I (Mãe Cui, Sagrado Caração de Jesus, Tapagem, Paraná do Abui e Abui)	Oriximiná	161.719,43	155	PORTARIA
	Alto Trombetas II (Moura, Jamari, Curuçá, Juquinzinho Juquiri Grande, Palhal, Nova Esperança, e Erepecu/ Último Quilombo)	Oriximiná	186.657,81	243	PORTARIA
	Ariamba	Óbidos	12.496,29	27	RTID
	Arapucu	Óbidos	777,91	79	RTID
	Maria Valetina	Santarém	10.911,82	104	RTID
	Murumuru	Santarém	1.828,00	116	RTID
	<b>TOTAL</b>			<b>2.532.431,2962</b>	<b>33.326</b>

Essa tabela mostra a quantidade de terras demarcadas em todo território brasileiro, infelizmente muitas comunidades quilombolas não possui título, que é de uma grande tristeza. Pois o Territórios quilombolas é um direito que gera direitos!

Esta situação é resultante principalmente da grande pressão e influência de grupos políticos contrários à titulação das terras quilombolas sobre a formação da vontade política do Estado brasileiro, através de ações judiciais, projetos de lei e iniciativas de parlamentares no Congresso Nacional.

## 7 –TERRITÓRIO HOJE NO MOLDE DO ART 68 DA ADCT

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal é um marco jurídico de conquista de direitos que tem como base o direito humanos dessas comunidades. Contudo, infelizmente, a previsão do direito na Constituição não significou a realização desse direito na prática e isso é um caso muito triste para quem vive em terras não demarcada e tituladas.

. Vemos hoje que poucos territórios quilombolas foram titulados passados vinte e quatro anos de vigência da Constituição, isso porque a garantia do direito na Constituição é importante, mas a sua realização prática depende de vontade que se transformem em políticas públicas onde processo para isso acontecer continua cada vez mais lento

Com o decreto 4.887 de 2003 proporcionou avanços na prática, mais para que isso ocorra ele depende da operação da máquina estatal para que realmente se torne efetivo. E aí a gente entende que o racismo institucional ainda impera” avaliou Ronaldo dos Santos, da coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas (CONAQ)

Apesar do amparo constitucional e nas comunidades negras rurais de todo país é flagrante o desrespeito pelos direitos humanos mais elementares como o direito à saúde, educação, moradia, transporte, muitos casos não são garantidos o direito de ir e vir, o direito ao acesso aos recursos materiais e ao direito de exercer suas práticas culturais que é muito triste para essas comunidades que vivem e sobrevivem disso.

Queremos que seja cumprido o art. 68 da Constituição Federal, onde foi decretado por lei que os remanescentes quilombolas têm sim direito à propriedade, direito à titulação delas pois essa dívida deve ser cumprida.

As terras onde se localizam os quilombos também são alvo de interesse de outros grupos sociais, sendo esta a origem dos conflitos e entraves à titulação., esses grupos sociais que têm muito poder e dinheiro para que o processo de titulação fique a cada dia mais lento. Embora a Constituição e as leis do país determinem a existência de políticas públicas e direitos específicos para cada grupo social, de modo que todos pareçam ser contemplados, na prática estas políticas e direitos podem entrar em conflito e se excluírem uns aos outros assim dificultando o andamento delas

. O Estado no entanto com seu nível de poder – deve observar o dever de respeito (não violar o direito), proteção (não deixar que o direito seja violado) e promoção (possibilitar que todos possam usufruir o direito) dos direitos fundamentais das Comunidades Remanescentes Quilombolas. Esses deveres devem estar estritamente conectados com a interpretação que deve ser conferida ao art. 68, ADCT para que Comunidades Quilombolas vivam dignamente.

A titulação das terras não representa apenas o reconhecimento de que os quilombolas tiveram importante papel na formação da sociedade brasileira, mas que hoje a existência de remanescentes de comunidades de quilombo ainda tem papel importante nos destinos e identidade cultural da nação onde deve ser muito respeitado sua identidade cultural da nação com direito a moradia em suas terras.

## **8 .CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No nosso entender, a primeira parte do art. 68 do ADCT não deixa dúvida quanto ao reconhecimento da propriedade definitiva das terras às comunidades quilombolas que as estejam ocupando no que diz respeito a constituição federal no artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Os remanescentes juntamente com outros movimentos sociais afirma que a titulação das terras é muito mais que um título, é uma reparação histórica pelo sofrimento da escravidão na qual se faz promover a a dignidade humana dos quilombolas aqui e agora. O território é o direito mais básico das comunidades quilombolas, pois é "um direito que gera direitos". O que isso significa? Quer dizer que, se o Estado brasileiro reconhecer o direito de quilombolas e de outras comunidades tradicionais às terras que tradicionalmente ocupam, estará promovendo ao mesmo tempo inúmeros outros direitos que são dependentes da titulação, por exemplo: direito a moradia, saúde, os direitos econômicos à alimentação e à produção, o direito ao meio ambiente sustentável e o direito à cultura que é de verdadeira importância para o Brasil todo.

Com isso o governo poderá planejar e até realizar políticas públicas infraestrutura e saneamento básico nesses territórios se o conhecimento e delimitação das terras quilombolas em todo Brasil for adquirido .

Uma das grande dificuldade existentes para efetivar a titulação das terras das comunidades de remanescente quilombolas é a frágil capacidade administrativa das maquina estatal , onde há grande disputa de poderes fazendo com que o art. 68 da constituição federal não seja cumprida. Esse quadro deve ser mudado o mais rápido possível

## 9. REFERENCIAS

<http://cpisp.org.br/direitosquilombolas/caminho-da-titulacao-2/>  
[http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=37551](http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551)

<https://marina0402.jusbrasil.com.br/artigos/412260588/comunidade-quilombola-breve-estudo-normativo-sobre-o-artigo-68-do-adct-e-o-decreto-n-4887-03-no-que-se-refere-a-desapropriacao-das-terras> ( termo quilombola)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm)  
<http://cpisp.org.br/ha-30-anos-constituicao-reconhecia-os-direitos-quilombolas/>  
[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=982](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=982)  
:catid=28&Itemid=23

<http://cpisp.org.br/portaria-incra-n-o-307-de-22-de-novembro-de-1995/>

sydow,2004, Alcântara vida e resistência